

Proc. 6 717/40

(CP-1-42)

1942

CO/ZM.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos em que o Gabinete do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio encaminha para os fins do disposto no art. 17, letra e, do Regulamento do Conselho Nacional do Trabalho, o projeto nº 427, de 1937, da antiga Câmara dos Deputados, aprovado pela Comissão Especial de Legislação Social;

Para os fins do disposto no art. 17, letra e, do Regulamento do Conselho, combinado com o art. 42, letra a, classe C-7, do Regimento interno, o Gabinete do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio encaminha a este Conselho o projeto nº 427, de 1937, da antiga Câmara dos Deputados, aprovado pela Comissão Especial de Legislação Social.

CONSIDERANDO que o projeto em questão estabelece condições para a garantia de estabilidade aos funcionários dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, fixando tempo para aquisição desse direito e determinando causas para a dispensa após o decurso desse tempo;

CONSIDERANDO que a matéria, restrita, como se acha, no projeto, á, já, objeto de disposições, em quasi todas as instituições, em umas em lei ou regulamento, em outras em regimento, situação não existente ao tempo da elaboração do projeto inicial;

CONSIDERANDO que seria de toda conveniência a elaboração de uma lei que estabelecesse, para os funcionários das instituições de previdência social, garantias, deveres e obrigações, ao mesmo tempo, inclusive princípios e normas de

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

admissão, acesso e outros fatos de interesse da administração, segurados e funcionários, para unificação e consolidação do sistema administrativo dessas instituições, a exemplo do que existe para os funcionários públicos federais, hoje já extensiva a Estados e Municípios;

Por esses fundamentos,

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, e no exercício das atribuições que lhe confere o art. 7º, letra g, do Regulamento, por maioria de votos (vencido o relator), opinar no sentido de que o projeto, pela sua evidente insuficiência, não deve ser convertido em lei, parecendo-lhe preferível que a matéria seja objeto de mais ampla disciplina, na forma sugerida.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1942.

a) J. Leonel de Rezende Alvim Presidente

a) Cupertino de Gusmão Relator ad-hoc

a) J. Leonel de Rezende Alvim - Proc. Geral

a) Araujo Castro

Vencido

Da certidão de julgamento (fls. 23) consta que o Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, resolveu no sentido de ser o projeto "inoportuno e insuficiente, devendo ser elaborado, em substituição do mesmo, um estatuto desses funcionários, definindo-lhe direitos e deveres". Não me parece que caiba ao Conselho Nacional do Trabalho manifestar-se sobre a oportunidade dos projetos que lhe foram remetidos pelo Governo, para o fim de que trata o art. 17 letra a do decreto nº 6 597 de 13 de dezembro de 1940, cumprindo-lhe tão somente emitir parecer sobre tais projetos. Por outro lado, o Conselho Nacional do Trabalho, sob o fundamento de ser insuficiente um projeto de lei ou de regulamento, não pode deixar de tomá-lo em consideração, cabendo-lhe, nes-

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

sa hipótese, propor as medidas que julgar convenientes, conforme está expresso na parte final do citado dispositivo.

a) J. Leonel de Rezende Alvim Procurador Geral

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL  
EM 6 DE Fevereiro DE 1942  
*João Kelajo*